

Louvor n.º 320/2007

No momento em que cesso funções de director do Instituto Português de Arqueologia (IPA), louvo publicamente a assessora principal Maria Leonor Granger Alfaro Cardoso pela competência profissional no apoio à direcção do Instituto, em todas as questões de natureza jurídica, e na preparação de projectos de diplomas relativos à legislação de desenvolvimento da Lei de Bases do Património Cultural Português e de regulamentos internos e protocolos. De salientar as qualidades pessoais, disponibilidade e sensibilidade com que assegurou diariamente as tarefas do Gabinete de Contencioso.

Pela sua contribuição para o funcionamento e imagem do IPA é de inteira e elementar justiça conferir-lhe este público louvor.

30 de Abril de 2007. — O Director, *Fernando Campos de Sousa Real*.

Louvor n.º 321/2007

No momento em que cesso funções de director do Instituto Português de Arqueologia (IPA), louvo publicamente o desenhador de arqueologia António Fernando Quintas Barbosa, do Centro Nacional de Arte Rupestre (CNART), sendo de realçar a discrição, competência, polivalência e o excelente profissionalismo. De evidenciar a qualidade do trabalho desenvolvido no desenho de bens móveis

arqueológicos e nos levantamentos de campo de arte rupestre, assim como o seu contributo imprescindível e empenhamento total nas tarefas que lhe foram cometidas. Pela sua contribuição e por aquilo que daí resultou de positivo para o funcionamento e a imagem do CNART e do IPA, é de inteira e elementar justiça conferir-lhe este público louvor.

30 de Abril de 2007. — O Director, *Fernando Campos de Sousa Real*.

Louvor n.º 322/2007

No momento em que cesso funções de director do Instituto Português de Arqueologia (IPA), louvo publicamente a colaboradora contratada Carla Alexandra Santos Gomes, que assegurou simultaneamente as tarefas de rececionista e as de registo de entradas e saídas de documentos inserindo-os ainda nos respectivos processos. Evidenciou sempre um forte sentido de responsabilidade, polivalência, uma disponibilidade permanente, uma energia e uma alegria no trabalho, mesmo quando com excesso de trabalho.

Pela sua contribuição para o funcionamento e imagem do IPA, é de inteira e elementar justiça conferir-lhe este público louvor.

30 de Abril de 2007. — O Director, *Fernando Campos de Sousa Real*.

**PARTE D****TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 134/2007****Processo n.º 506/2006**

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — Instaurou Balbina de Fátima Albino Roberto contra a Caixa Geral de Aposentações acção declarativa sob a forma do processo ordinário, pedindo que lhe fosse declarada a titularidade das prestações por morte, no âmbito dos regimes de segurança social, previstos no Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, e no n.º 3, ex vi artigo 6.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, decorrentes do óbito do seu companheiro.

Para além da circunstância de haver vivido com o beneficiário da demandada em condições análogas às dos cônjuges desde os finais de 1992 até ao momento do respectivo óbito, ocorrido aos 13 de Maio de 2003, alegou ainda a autora, para fundamentar tal pretensão, não dispor de ascendentes, descendentes ou irmãos em condições de lhe prestar os alimentos de que se afirmou carecida, nem ter a herança aberta por óbito do companheiro falecido forças para suportar o pagamento da correspondente prestação.

A ré contestou, pugnando pela improcedência da acção, o que fez sob invocação, entre outros, do argumento segundo o qual as disposições dos artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, e 41.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, ao remeterem para o preceituado no artigo 2020.º do Código Civil, sujeitam o direito que a autora pretende ver declarado à demonstração, entre o mais, da impossibilidade de obtenção dos alimentos pretendidos do cônjuge, ex-cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmãos, bem como da inexistência ou insuficiência de bens da herança do companheiro falecido para realizar tal prestação.

A autora replicou, arguindo a revogação do invocado Decreto-Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, e, louvando-se na decisão contida no Acórdão n.º 88/2004, proferido pela 3.ª Secção deste Tribunal aos 14 de Fevereiro de 2004, sustentou ainda a inconstitucionalidade, por violação do princípio da proporcionalidade resultante da conjugação dos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, 36.º, n.º 1, e 63.º, n.ºs 1 e 3, todos da Constituição, do artigo 41.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, «quando interpretado no sentido de que a atribuição da pensão de sobrevivência por morte de beneficiário da Caixa Geral de Aposentações, a quem com ele convivia em união de facto, depende também da prova do direito do companheiro sobrevivo a receber alimentos da herança

do companheiro falecido, direito esse a ser invocado e reclamado na herança do falecido, com o prévio reconhecimento da impossibilidade da sua obtenção nos termos das alíneas a) d) do artigo 2009.º, do Código Civil [...]».

Saneados os autos e realizada a audiência de discussão e julgamento, foi proferida sentença, julgando a acção improcedente por não provada a impossibilidade de exigência da prestação de alimentos à herança do companheiro falecido, absolvendo-se a ré do pedido.

Demonstrado pelo julgamento havia sido considerado, todavia, o facto de a autora, viúva, não ter familiares com rendimentos suficientes para que pudessem contribuir para a sua subsistência, o que se consignou na sentença.

Inconformada com a decisão proferida em 1.ª instância, a autora apelou para o Tribunal da Relação de Lisboa que, por acórdão proferido aos 15 de Dezembro de 2005, negou provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida.

Uma vez mais inconformada, a autora recorreu do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa para o Supremo Tribunal de Justiça.

Por Acórdão de 4 de Maio de 2006, o Supremo Tribunal de Justiça negou a revista, confirmando o acórdão recorrido.

Para fundamentar o assim decidido, aí se escreveu, designadamente, o seguinte:

«1.º Delimitando-se o âmbito do recurso pelas conclusões das alegações (artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), vemos ter a autora suscitado as questões de saber:

a) Se para a atribuição da pensão de sobrevivência prevista nos artigos 40.º, n.º 1, e 41.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 142/73, é exigível ou não a prova da carência de alimentos e da impossibilidade de os obter da herança do falecido companheiro, beneficiário, ou das pessoas previstas no artigo 2009.º, nos termos do artigo 2020.º, ambos do Código Civil.

b) Se a interpretação dada no acórdão recorrido aos citados artigos 40.º, n.º 1, e 41.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 142/73, de que a atribuição da pensão de sobrevivência por morte do beneficiário da ré, Caixa Geral de Aposentações, à autora que com ele convivia em união de facto, depende também da prova do direito dela, companheira sobreviva, a receber alimentos da herança do falecido, em acção contra a dita herança, com reconhecimento da impossibilidade da sua obtenção, quer da mesma, quer das pessoas a quem legalmente podem ser exigidos, viola os princípios da igualdade e da proporcionalidade previstos, respectivamente, nos artigos 13.º e 36.º, n.º 1, e nos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, 36.º, n.º 1, e 63.º, n.ºs 1 e 3, todos da CRP.